

Art. 4.º A publicitação da oferta de emprego em jornal de expansão nacional referida na alínea a) do n.º 2 do artigo 17.º é facultativa.

Art. 5.º As referências ao Ministério das Finanças constantes do artigo 21.º e do n.º 7 do artigo 38.º devem considerar-se reportadas às Secretarias Regionais da Administração Pública e das Finanças.

Art. 6.º Considera-se feita às Secretarias Regionais da Administração Pública, das Finanças e da Educação, Juventude e Emprego a referência aos Ministérios das Finanças e da Educação constante do artigo 31.º, n.º 2, alínea d).

Art. 7.º A referência ao Conselho de Ministros constante da alínea b) do n.º 3 do supracitado artigo 31.º considera-se reportada ao Conselho do Governo Regional.

Art. 8.º Considera-se feita ao *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira a referência ao *Diário da República* constante do n.º 1 do artigo 34.º

Art. 9.º As referências a secretaria-geral, direcção-geral ou unidade orgânica equiparada constantes dos n.ºs 1 e 7 do artigo 38.º devem considerar-se reportadas a Presidência do Governo Regional, Vice-Presidência do Governo Regional e secretarias regionais.

Art. 10.º A referência a quadro de efectivos interdepartamentais, nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 43/84, de 3 de Fevereiro, constante do n.º 5 do artigo 38.º deve considerar-se feita a quadro de efectivos interdepartamentais regional, a criar por diploma próprio.

Art. 11.º São revogados os artigos 11.º a 13.º, 16.º a 22.º, 24.º a 26.º, 29.º e 36.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/85/M, de 18 de Junho.

Art. 12.º A contagem dos prazos a que se refere o Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, tem início a partir da data da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 13.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Plenário do Governo Regional em 22 de Janeiro de 1990.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 12 de Janeiro de 1990.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 3/90/M

Procede às adaptações necessárias à aplicação na Região Autónoma da Madeira do Regulamento Geral sobre o Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 251/87, de 24 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 292/89, de 2 de Setembro.

A preservação do meio ambiente contra a poluição sonora, para salvaguarda da saúde e bem-estar da po-

pulação, constituiu desde sempre preocupação dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira, o que determinou adopção de medidas conducentes à respectiva neutralização, ditadas pelos específicos condicionalismos regionais, e, por isso mesmo, mais rigorosas do que as vigentes a nível nacional.

Recentemente, porém, o Decreto-Lei n.º 292/89, de 2 de Setembro, veio introduzir pequenas alterações ao Regulamento Geral sobre o Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 251/87, de 24 de Junho, visando esclarecer alguns aspectos sobre os quais foram suscitadas questões, tornar mais exequíveis algumas das suas disposições e dar maior clareza às competências atribuídas aos serviços.

Por outro lado, limita a concessão de licenças para realização de espectáculos ruidosos ou de divertimentos ao ar livre a um horário fixo e transpõe para o direito interno a Directiva n.º 87/56/CEE, do Conselho, de 18 de Dezembro de 1986, com vista à redução dos valores limite dos níveis sonoros dos motociclos.

Na sua globalidade, o Regulamento Geral sobre o Ruído, particularmente com o novo alcance dado a algumas das suas normas, constitui um valioso instrumento de protecção da qualidade do ambiente, pelo que importa implementar as acções indispensáveis à sua execução no âmbito desta Região Autónoma, definindo quais as entidades e organismos que exercerão as competências nele cometidas a órgãos e serviços do Governo.

Considera-se, no entanto, que o estatuído sobre a realização de espectáculos, diversões e actividades ruidosas, públicas ou privadas, não se adequa aos interesses regionais, pois a sua rigidez não se compatibiliza com as tradições populares nem com as condições que devem ser proporcionadas ao turismo. Neste âmbito, afiguram-se mais ajustadas à nossa realidade as normas até agora vigentes, constantes do Regulamento Policial da Região Autónoma da Madeira.

Assim, o Governo Regional da Madeira, nos termos da alínea b) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, decreta o seguinte:

Artigo 1.º A aplicação na Região Autónoma da Madeira do Regulamento Geral sobre o Ruído, adiante designado por Regulamento, e seus anexos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 251/87, de 24 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 292/89, de 2 de Setembro, é efectuada com as adaptações constantes do artigo seguinte.

Art. 2.º — 1 — O disposto no artigo 21.º do Regulamento não é aplicável a esta Região Autónoma, mantendo-se em vigor, neste âmbito, o estatuído no Regulamento Policial da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Portaria n.º 22/79, de 29 de Março.

2 — A competência atribuída à Direcção-Geral de Viação pela alínea c) do n.º 3 do artigo 22.º do Regulamento será exercida pela Direcção Regional dos Transportes Terrestres.

3 — As competências atribuídas pelos artigos 33.º, n.º 1, e 37.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento aos directores regionais do ambiente e dos recursos naturais das comissões de coordenação regional cabem ao director regional do Ambiente e Urbanismo.

4 — As competências atribuídas pelos n.ºs 2 e 3 do artigo 37.º do Regulamento às autoridades sanitárias concelhias ou distritais serão exercidas pelo director regional de Saúde Pública.

5 — A referência feita pelo artigo 40.º do Regulamento do Ministério do Planeamento e da Administração do Território e a competência atribuída ao respectivo Ministro considera-se reportada à Secretaria Regional do Equipamento Social e será exercida pelo respectivo Secretário Regional.

6 — O produto das coimas aplicadas nos termos do Regulamento reverterá para o Orçamento da Região, sendo afectado a programas nos domínios do ambiente e da saúde.

Art. 3.º — 1 — O presente diploma entra imediatamente em vigor, não afectando a validade das licenças e autorizações respeitantes a pedidos que tenham dado entrada nos serviços competentes até à presente data, ainda que as mesmas sejam concedidas ou prorrogadas em data posterior.

2 — A classificação referida no artigo 4.º do Regulamento, na redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 292/89, de 2 de Setembro, será realizada no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente diploma pela Direcção Regional do Ambiente e Urbanismo e submetida, para homologação, ao Secretário Regional do Equipamento Social.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 8 de Janeiro de 1990.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 29 de Janeiro de 1990.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

—

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 1/90/M

A Região Autónoma da Madeira foi surpreendida pelo derrame de *crude* que afectou a ilha do Porto Santo, principalmente no ilhéu de Fora e no ilhéu de Cima, atingindo algumas zonas da ilha da Madeira.

A mancha poluidora não homogénea demonstrou a falta de meios de prevenção e de combate à zona económica exclusiva da Madeira.

A fiscalização da zona económica exclusiva é da competência da Marinha, que não dispõe de meios navais para uma permanente actuação, confinando-se nesta Região Autónoma a um navio patrulha, que não consegue acompanhar o intenso tráfego marítimo que se verifica nesta zona.

Tal situação é absurda num país como Portugal, cujas águas territoriais são consideradas uma das zonas de maior tráfego marítimo da Europa.

O empenho popular, bem como o das autoridades regionais e locais, com meios rudimentares, ultrapassaram a impossibilidade de utilização dos meios técnicos modernos inadaptáveis ao local e impediram que a pasta de *crude* alastrasse ao longo dos 9 km de areal que continua a ser uma das principais atracções da «ilha dourada».

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, sensibilizada para esta questão ecológica, aprova a presente resolução, sob proposta do Grupo Parlamentar do Partido Social-Democrata, nos seguintes termos:

1 — Louvar o trabalho de todos aqueles que, sem meios técnicos credíveis, trabalharam e trabalham na remoção do *crude* que atingiu esta Região e que permite acautelar os interesses da Madeira.

2 — Alertar, uma vez mais, o poder político nacional para a necessidade de a Marinha e Força Aérea serem dotadas de meios navais e aéreos para a fiscalização da zona económica exclusiva da Madeira, assim como para o combate a situações deste género.

3 — Solicitar a continuação do desencadear de todos os esforços por parte dos Executivos regional e central, no sentido da obtenção de auxílios por parte da Comunidade Económica Europeia e que seja responsabilizado o autor do derrame nas instâncias internacionais competentes.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 24 de Janeiro de 1990.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça*.